

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MILENA MONTEIRO SILVA contra decisão proferida nos autos nº 0828017-31.2025.8.19.0002.

Verifica-se, contudo, que o recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo recursal, inexistindo nos autos comprovante do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, quando exigíveis.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça sempre que não restar comprovado nos autos a hipossuficiência de recursos.

Não havendo nos autos demonstração de recolhimento das custas recursais, tampouco concessão de gratuidade da justiça em favor da parte agravante, resta configurado vício impeditivo da admissibilidade recursal.

Dessa forma, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por deserção, em razão da ausência de recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.